

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – Nº 01 Fortaleza, 19 de fevereiro de 2010

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-TSE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TSE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO, DIPLOMA ELEITORAL OU MANDATO ELETIVO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. CITAÇÃO. NECESSIDADE. PENA PECUNIÁRIA. CARÁTER PESSOAL. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Está pacificada a jurisprudência do TSE de que o vice deve figurar no pólo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

Em face da tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral e dos prazos específicos definidos em lei para ajuizamento das demandas, deve se entender que – embora não seja mais possível o vice integrar a relação processual, para fins de eventual aplicação da pena de cassação em relação aos integrantes da chapa – há a possibilidade de exame das condutas narradas pelo autor, a fim de, ao menos, impor sanções pecuniárias cabíveis, de caráter pessoal, eventualmente devidas em relação àquele que figura no processo.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 35.831/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 3.12.2009.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO LEGAL. MATÉRIA PROCESSUAL. UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA. REGIMENTO INTERNO. NORMA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÓRGÃO COLEGIADO. DECISÃO JUDICIAL. PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SUJEIÇÃO. TSE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. RECONHECIMENTO.

A matéria atinente a prazos processuais não é procedimental, mas processual, motivo pelo qual está inserta na competência legislativa privativa da União, prevista no inciso I do art. 22 da CF/88. Deve ser tratada, portanto, em lei federal. Nesse sentido, o

§ 8o do art. 96 da Lei no 9.504/97 prevê o prazo de 24 horas para a oposição de embargos de declaração no TRE.

Suposta violação a norma contida em regimento interno de tribunal não atende ao pressuposto de admissibilidade do recurso especial eleitoral, porquanto tal diploma não se enquadra no conceito de norma federal, nos termos da Súmula-STF no 399. Esta Corte sedimentou o entendimento de que o prazo de 24 horas não se restringe às decisões proferidas por juiz monocrático, alcançando também os acórdãos proferidos pelos tribunais regionais, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual e como forma de uniformização dos prazos.

A jurisprudência desta Corte admite o reconhecimento de intempestividade reflexa dos recursos subsequentes ao recurso interposto extemporaneamente.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 9.960/PR, rel. Min. Felix Fischer, em 3.12.2009.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-CE

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. PROMOÇÃO PESSOAL. CONDUTA QUE NÃO VIOLA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1 - A exposição de projetos e iniciativas relativas ao desempenho de cargo eletivo ocupado pelo ora demandado não constitui, em si, propaganda eleitoral antecipada, sobretudo quando é dever do parlamentar a prestação de contas perante a sociedade quanto ao exercício de sua função pública.

2 - “(...) A publicação e expedição de informativo, objetivando a divulgação de atividade parlamentar, sem que se mencione qualquer postulação eleitoral do representado ou ação política que este pretenda desenvolver acaso venha a ser eleito para determinado cargo político ou induza a concluir seja o beneficiário o mais preparado para o exercício do múnus público, não constitui propaganda eleitoral precoce, porém, mero ato de promoção pessoal - podendo configurar, em certas circunstâncias, abuso do poder econômico – jamais *propaganda eleitoral*.

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – Nº 01

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2010

(...)” (TRE-CE – Rep. nº 11039 - Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha - DJ - 22/4/2002, pág. 149/150).

3 - Caso em que o teor do panfleto atacado, destina-se basicamente a informar a população em geral sobre o projeto “Minha Casa, Minha Vida”, patrocinado pelo Governo Federal, contendo informações prestadas sobre o objetivo do programa, seu público alvo, os documentos necessários para o cadastramento, os valores das prestações e dos imóveis, o prazo para pagamento, não materializando hipótese de propaganda eleitoral extemporânea a divulgação de trabalho do parlamentar, ora Representado.

4 - Improcedência da Representação.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por **unanimidade**, julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

DJ Nº 220 FORTALEZA, 25 DE NOVEMBRO/2009

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. ELEIÇÕES 2008. TEMPESTIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, MEDIANTE USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ENTREVISTAS CONCEDIDAS A EMISSORA DE RÁDIO LOCAL. PERÍODO ANTERIOR AO VEDADO PELA LEI ELEITORAL. POTENCIALIDADE PARA INTERFERIR NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO APLICAÇÃO. DIPLOMAS MANTIDOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Em conformidade com o disposto no art. 161, caput, da Resolução- TSE nº 22.712/2008, é de 3 (três) dias o prazo para a interposição do Recurso em tela, contado a partir da diplomação levada a efeito. Aplicam-se ao caso as regras do art. 184, § 1º, I, do CPC, o qual determina a prorrogação do prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou dia em que foi determinado o fechamento do fórum.

2 - O status de candidato, bem como as condições de elegibilidade exigidas para tanto devem ser aferidas à época do pedido de registro de candidatura do postulante a cargo eletivo.

3 - Os pré-candidatos e candidatos podem participar de entrevistas, debates e encontros antes do dia 6 de

julho de 2008, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos. Inteligência do art. 16-A, da Resolução-TSE nº 22.718/2008, introduzido pela Resolução- TSE nº 22.874/2008.

4- “(...) *No caso concreto, a concessão de entrevistas pela candidata diplomada, ainda no primeiro semestre do ano eleitoral, anteriormente ao período vedado pela legislação, nas quais foram tratados temas do interesse político-comunitários, não configura abuso do poder econômico, por uso indevido de meio de comunicação social.*”

2. *O reconhecimento do abuso de poder exige a demonstração da potencialidade do fato narrado em influenciar o resultado do pleito, o que igualmente não ficou comprovado nos autos.* (...)” (RCED 673, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - 30/10/07, pág. 169)

5 - Na espécie, o primeiro Recorrido, Esmerino Arruda, sequer foi citado como pré-candidato a Prefeito de Granja, tampouco discursou sobre suas propostas de campanha. As entrevistas apontadas no presente Recurso como violadoras do equilíbrio da disputa eleitoral não revelam, assim, potencialidade para influir, decisivamente, no resultado do pleito de 2008, naquela Municipalidade.

6 - Caso em que poucas entrevistas divulgadas através da Rádio Vale do Coreáú LTDA., no Município de Granja, a saber, menos de 10 (dez), concedidas em período pré-eleitoral, não possuem o condão de influenciar a opinião dos eleitores da circunscrição, muito menos de definir a escolha do voto para o pleito eleitoral.

7 - Recurso improvido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por maioria e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

DJ Nº 213 FORTALEZA, 16 DE NOVEMBRO/2009

CAOPEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL - Rua Assunção, 1.100 - José Bonifácio CEP: 60050.011 – Fortaleza - Fone/Fax: 3452.3716.